



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3009915 - SP  
(2025/0285888-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : SUPERFOR RIO VEÍCULOS LTDA  
**ADVOGADOS** : RICARDO COLLUCCI - SP247986  
LEONARDO HENRIQUE PAES RUIZ - SP305599  
**AGRAVADO** : CIELO S.A  
**ADVOGADO** : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. QUESITOS. NEGATIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não incorre em vício na prestação jurisdicional nem ostenta fundamentação deficiente a decisão que enfrenta as questões necessárias ao julgamento da controvérsia.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3009915 - SP  
(2025/0285888-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : SUPERFOR RIO VEÍCULOS LTDA  
**ADVOGADOS** : RICARDO COLLUCCI - SP247986  
LEONARDO HENRIQUE PAES RUIZ - SP305599  
**AGRAVADO** : CIELO S.A  
**ADVOGADO** : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. QUESITOS. NEGATIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não incorre em vício na prestação jurisdicional nem ostenta fundamentação deficiente a decisão que enfrenta as questões necessárias ao julgamento da controvérsia.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por SUPERFOR RIO VEÍCULOS LTDA. em face da decisão que conheceu o agravo para negar provimento ao recurso especial, por ausência de negativa de prestação jurisdicional; assim como a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 119-121).

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 125-132), a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia possui natureza estritamente jurídica. Sustenta negativa de vigência do art. 470, I, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem teria relegado ao perito a análise de pertinência dos quesitos. Afirma desnecessidade da quebra de sigilo bancário, citando precedentes sobre proporcionalidade.

Na sua impugnação ao agravo interno (e-STJ, fls. 137-143), a parte agravada aduz a necessidade de reexame de fatos e provas atraindo a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Pertinentes os quesitos à luz do art. 473, § 3º, do Código de Processo Civil. Não ocorreu negativa de prestação jurisdicional. Requer aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

## VOTO

Segundo se depreende das razões do recurso especial, originariamente, trata-se de ação de cobrança proposta por CIELO S.A. contra SUPERFOR RIO VEÍCULOS LTDA., na qual a autora afirma crédito de R\$105.787,14 por suposto não pagamento de valores relativos à locação de máquinas de cartão entre fevereiro de 2020 e junho de 2020, e antecipação de recebíveis entre 2 de julho de 2019 e 6 de julho de 2020. Em contestação, a ré impugnou a pretensão, sob o fundamento da suficiência dos documentos e planilhas unilaterais. Em fase de saneamento e organização da prova, deferiu-se prova pericial contábil. Os quesitos da autora incluíram conciliação com “extratos bancários da Ré”. Impugnados por esta, a decisão interlocutória de primeiro grau os manteve, com observação de que eventual documentação necessária seria requerida pelo perito judicial.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto, assentando que, à luz do artigo 473, § 3º, do Código de Processo Civil, cabe ao perito se valer de todos os meios necessários para esclarecimento do objeto da perícia, inclusive solicitar documentos às partes, e que a prova pericial deve considerar todos os elementos concretos pertinentes, no âmbito do princípio da cooperação (e-STJ, fls. 33-38).

Como assentado na decisão agravada, a alegada violação aos arts. 489, § 1º, III, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, por incorrer em vício na prestação jurisdicional, não comporta acolhimento. De fato, no caso, as questões postas foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre a produção da prova pericial e, em especial, sobre a pertinência dos quesitos formulados, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte agravante.

Ressalte-se que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial aos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

No caso, o acórdão recorrido assentou que “cabe ao expert judicial apreciar a necessidade de apresentação de documentos e outros elementos pelos litigantes, tudo par efetivo exercício do seu mister e, assim, fornecer ao destinatário da prova, ou seja, o julgador os meios necessários para a prolação de uma decisão justa. Ademais, a prova pericial judicial deve também apreciar todos os elementos constantes nos autos e demais provas necessárias que tenham a efetiva função de comprovar a existência dos

valores relacionados ao negócio jurídico celebrados entre os demandantes, observado, para tanto, o que foi e deve ser requerido pelo perito judicial para a elaboração imparcial e exata da sua função, tudo como dever das partes litigantes, cujo não atendimento pode ser reconhecido pelo perito, até mesmo como forma de prejudicar a produção do respectivo laudo pericial” (e-STJ, fls. 35-36).

No mais, assinalou “que o artigo 473, § 3º, do Código de Processo Civil, também é expresso e claro ao conferir ao perito judicial a prerrogativa de requerer o auxílio das partes para o fim de obter informações e/ou documentos relevantes e necessários para a produção do respectivo laudo técnico no caso concreto, inclusive requerendo ao magistrado para que este determine a exibição de documentos” (e-STJ, fls. 36).

Então, concluiu que “como bem restou decidido, compete ao perito apreciar os respectivos quesitos apresentados pelas partes e indicar a necessidade de tais documentos para o fim de cumprimento da sua atividade, ou seja, para produção de laudo pericial que apresente elementos para adequada pacificação do litígio”.

Diante deste quadro, a revisão das premissas adotadas no julgado quanto à forma de produção da prova técnica e à pertinência dos quesitos formulados demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, se a perícia exigir a exibição de dados bancários da parte, basta se revestir os documentos ou, se for o caso, todo o processo de sigilo, limitando o seu acesso a terceiros. Não se admite, no entanto, o cerceamento da possibilidade da a sua adversária comprovar as suas alegações, tampouco o cerceamento da atuação do perito para solucionar a controvérsia instaurada.

Assim, como firmado, fica afastado o conhecimento da aduzida violação ao art. 470, I, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Por fim, a mera falta de subsistência dos argumentos desenvolvidos no agravo interno não implica, de forma automática, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo imprescindível a comprovação do manifesto propósito protelatório, o que não ocorreu na espécie. Assim, já se decidiu que “a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória” (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.465.070/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 27/2/2023).

Em face do exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**Aglnt no AREsp 3.009.915 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0285888-1

Número de Origem:  
10889939020238260100 22611840220248260000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

### **Relator do Aglnt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SUPERFOR RIO VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : RICARDO COLLUCCI - SP247986

LEONARDO HENRIQUE PAES RUIZ - SP305599

AGRAVADO : CIELO S.A

ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : SUPERFOR RIO VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : RICARDO COLLUCCI - SP247986

LEONARDO HENRIQUE PAES RUIZ - SP305599

AGRAVADO : CIELO S.A

ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026